

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO: AVANÇOS E DESAFIOS NA INCLUSÃO DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA

Helenay Fernandes Oliveira¹
Victor Hugo Martins Silva²
Bruna Felipe de Araújo Oliveira³

RESUMO

A efetivação do direito à educação inclusiva no Brasil constitui um tema de grande relevância no âmbito jurídico e social, especialmente diante da necessidade de garantir igualdade material às pessoas com deficiência no sistema educacional. Nesse contexto, o presente trabalho investiga em que medida os direitos assegurados no plano normativo são efetivamente concretizados na realidade educacional brasileira. O problema da pesquisa consiste em analisar por que, apesar da existência de um amplo arcabouço jurídico, ainda persistem barreiras que dificultam a inclusão plena dos estudantes com deficiência. O objetivo geral da pesquisa é analisar a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no sistema educacional brasileiro, com enfoque nos avanços normativos e nos desafios práticos da inclusão. Como objetivos específicos, busca-se examinar as normas jurídicas e políticas públicas voltadas à educação inclusiva, identificar os principais entraves à sua implementação como a falta de capacitação docente, a insuficiência de recursos pedagógicos e as barreiras atitudinais, bem como avaliar o papel do Estado, das instituições escolares e das organizações sociais na promoção da inclusão educacional. A metodologia adotada consiste em pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com base na legislação brasileira, tratados internacionais, doutrina especializada e dados oficiais, como o Censo da Educação Básica. Os resultados evidenciam que o Brasil possui um dos mais avançados conjuntos normativos em matéria de educação inclusiva. Contudo, persistem desafios estruturais que comprometem a efetividade desses direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Inclusiva; Pessoas Com Deficiência; Direito À Educação; Políticas Públicas; Efetividade Dos Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

A educação constitui um dos pilares fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana e para o desenvolvimento de uma sociedade justa, igualitária e democrática. No ordenamento jurídico brasileiro, a educação é reconhecida como direito de todos e dever do Estado e da família, conforme

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás. fernandeshelenay@gmail.com

²Graduando em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás. victorhugoms28@gmail.com

³Mestra pela Universidade Estadual de Goiás em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado, Professora na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás. brunafelipedocente@gmail.com

estabelecido pela Constituição Federal de 1988, sendo essencial para o pleno desenvolvimento do indivíduo e para o exercício da cidadania. Nesse contexto, a garantia do acesso à educação deve ocorrer em condições de igualdade, o que exige a adoção de medidas que assegurem a inclusão de grupos historicamente marginalizados, especialmente das pessoas com deficiência.

A educação inclusiva surge, portanto, como instrumento indispensável para a concretização da igualdade material, ao promover a inserção de estudantes com deficiência no ensino regular, garantindo-lhes não apenas o acesso à escola, mas também condições adequadas de permanência e aprendizagem. Esse modelo educacional representa uma ruptura com práticas segregacionistas historicamente adotadas, exigindo a adaptação das instituições de ensino às necessidades dos alunos, e não o contrário.

Apesar dos avanços normativos verificados nas últimas décadas, com destaque para a incorporação de tratados internacionais e a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ainda se observa um significativo descompasso entre o plano jurídico e a realidade educacional brasileira. A persistência de barreiras estruturais, pedagógicas e atitudinais evidencia que a efetivação do direito à educação inclusiva ainda enfrenta desafios relevantes.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no sistema educacional brasileiro, investigando os avanços conquistados e os obstáculos que ainda impedem a plena inclusão. Para tanto, busca-se examinar o arcabouço jurídico que fundamenta a educação inclusiva, as políticas públicas implementadas e os fatores que contribuem para a sua efetividade prática.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de superar a distância entre a previsão legal e a concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à educação, considerada elemento central para a inclusão social e para a construção de uma sociedade mais justa e plural. Assim, a pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico, evidenciando a importância de uma atuação efetiva do Estado e da sociedade na promoção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo.

1. AS NORMAS JURÍDICAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE PROTEGEM O

DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

A educação é um direito de todos, fundamental e garantido pela legislação brasileira. Nesse sentido, assevera a Constituição Federal (Brasil, 1988, *online*):

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, estabelece que a educação básica deve ser oferecida com qualidade e em condições de igualdade, garantindo que cada aluno possa aprender independentemente de suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas, trazendo ainda, como dever do Estado, a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (Brasil, 1988).

A educação inclusiva, assegurada por nossa Constituição, é uma questão fundamental para a garantia de uma sociedade justa e inclusiva, ao reconhecer e respeitar os estudantes com deficiência e ao assegurar o acesso à educação a todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, cognitivas, sociais ou culturais (Reis; Coutinho, 2025).

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Carta Magna, assegura em seu artigo 5º, caput e artigo 3º, inciso IV, o princípio da igualdade material (Brasil, 1988), assim, para que haja a efetivação do direito à educação é necessário tratamento diferenciado quando preciso.

Assim, a inclusão não é uma escolha, mas uma exigência constitucional decorrente da dignidade da pessoa humana e do direito à não discriminação, sendo fundamentada juridicamente a educação inclusiva de estudantes com deficiência.

A Constituição Federal de 1988 é o principal marco legal do reconhecimento da educação como direito fundamental e da educação inclusiva no Brasil. Visando superar a exclusão histórica de pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis no sistema educacional, vem desempenhando um papel central no desenvolvimento de um sistema educacional inclusivo. Ao atribuir à educação caráter de direito fundamental de eficácia plena, a Constituição (Brasil, 1988), enfatiza que sua concretização é imediatamente exigível. Segundo Strieder e Zimmermann (2012, p.84):

A inclusão [...] implica abranger, acolher, cuidar e ajudar [...] toda proposta inclusiva, escolar ou social requer, acima de tudo aprender lidar com as

diferenças. Fazê-lo exige primeiramente reconhecer que as diferenças existem [...] Em seguida, precisamos estar dispostos a aceitar, afirmar e valorizar as diferenças.

A judicialização da educação inclusiva tem ganhado força, justamente porque, conforme afirma Sarlet (2018, p. 157), o mínimo existencial “constitui núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, não podendo ser suprimido pelo Estado”. Assim, quando o poder público deixa de fornecer recursos indispensáveis à aprendizagem do estudante com deficiência, abre-se espaço para a tutela jurisdicional. A força normativa da Constituição (Brasil, 1988) exige que suas normas sejam interpretadas de forma a produzir máxima efetividade. Logo, o direito à educação, incluindo a educação inclusiva, está sujeito aos princípios da máxima efetividade, da proibição do retrocesso e do mínimo existencial.

Assim, a educação inclusiva possui ligação direta com o direito fundamental à educação, sendo juridicamente imposta para o Estado e para a sociedade e incompatível com ideias discriminatórias. A ordem constitucional brasileira torna a inclusão escolar um dever jurídico e não uma escolha administrativa. Nesse contexto, passa-se a analisar a base legal e os fundamentos da inclusão educacional.

1.1 Base Legal e os Fundamentos da Inclusão Educacional

A inclusão educacional no Brasil se encontra em constante movimento, de acordo com o amplo conjunto de normas jurídicas internacionais e nacionais apoiando o direito das pessoas com deficiência a participação escolar. Um dos grandes feitos é a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, incorporando no ordenamento jurídico brasileiro, como status de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009.

No Decreto nº 6.949 de 2009, em seu artigo 24, prevê que a Convenção determinou que os Estados partes assegurassem um sistema educacional abrangente e inclusivo em todos os níveis, vedando qualquer forma de exclusão do ensino regular em razão da deficiência (Brasil, 2009).

Assim, a inclusão há de ser compreendida não mais como uma simples diretriz pedagógica, mas como uma verdadeira obrigação constitucional, impondo ao Estado o dever de garantir sua implementação efetiva e assegurar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência (ONU, 2006; Pletsch, 2021).

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), consta o plano

infraconstitucional que reconhece a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE), que ajuda a determinar sempre que possível, e preferencialmente na rede regular de ensino, reafirmando que a escola comum é o espaço fundamental a convivência e aprendizagem de todos os estudantes da rede pública ou particular (Brasil, 1996).

A LDB oferece ainda que a responsabilidade do poder público é garantir a acessibilidade, os recursos pedagógicos adequados e a formação continuada dos profissionais, elementos indispensáveis para que a inclusão se efetive de forma efetiva e contínua (Mantoan, 2003).

Um ponto de virada fundamental é o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), prevista na lei nº 13.146/2015, que reforça o direito a educação inclusiva, e não onerosa, com qualidade, vedando práticas segregadoras e reafirmando a obrigação da adaptação razoável do ambiente escolar. A LBI, por exemplo consolida o entendimento de que a deficiência não pode ser utilizada como justificativa para recusar matrícula, cobranças a parte, ou qualquer tipo de discriminação, impondo sanções ao poder público, e às instituições privadas que não cumprirem suas disposições (Sassaki, 2010).

Conquanto, os documentos como a Política Nacional de Educação Inclusiva (2008) e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) reforçam a necessidade de superar modelos ultrapassados e estruturar os sistemas educacionais capazes de respeitar a diversidade abordada.

Esses instrumentos orientam que a inclusão se baseia no princípio da dignidade humana, na igualdade material, e não na discriminação plena dos estudantes com deficiência, garantindo-lhes condições significativas de aprendizagem e desenvolvimento pleno.

Assim, observa-se que a base legal da inclusão educacional é abrangente e certa, onde combina normas constitucionais, a legislação infraconstitucional e tratados internacionais, gerando um arcabouço jurídico que transforma a inclusão um dever do Estado, e um direito subjetivo do estudante. (Sassaki, 2017)

O objetivo não é apenas garantir apenas o acesso, mas também a permanência e a aprendizagem, assegurando que o ambiente seja acolhedor, e seja capaz de dar autonomia, participação, desenvolvimento e acima dos demais, o respeito das diferenças, consolidando a educação inclusiva como elemento principal

para a construção de uma sociedade democrática e pluralizada (Sasaki, 2017). Assim, cabe analisar as políticas públicas e programas nacionais voltados à inclusão educacional.

1.2 Políticas Públicas e Programas Nacionais Direcionados à Educação Inclusiva

A efetivação da educação inclusiva no Brasil depende não apenas de leis, mas de políticas públicas capazes de transformar, na prática, o funcionamento das escolas de forma coerente. É por meio dessas iniciativas que princípios jurídicos se convertem em ações concretas, capazes de promover acessibilidade, participação e aprendizagem real para os estudantes com deficiência. Assim, conforme se passa o tempo, diferentes programas nacionais foram criados com o objetivo de apoiar redes de ensino, oferecer recursos e orientar práticas pedagógicas que respeitem a diversidade de forma equitativa (Glat; Blanco, 2009).

Entre as políticas de maior impacto está a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), que foi divulgada em 2008. Esse documento marcou uma mudança importante ao afirmar que todos os alunos devem estudar preferencialmente na escola comum, e que o papel do poder público é assegurar condições para isso e seja por meio de formação de professores, recursos pedagógicos ou pela oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Mais que uma norma técnica, essa política procura orientar um novo modo de compreender a escola, valorizando a convivência entre diferentes e o reconhecimento de que aprender é um processo plural (Brasil; MEC, 2008).

Outra iniciativa essencial é o Plano Nacional de Educação - PNE (2014–2024), que inclui metas específicas voltadas à inclusão. O PNE determina que os sistemas de ensino ampliem salas de AEE, garantam acessibilidade física e comunicacional e invistam na formação de profissionais capazes de atender às necessidades dos estudantes com deficiência. Ao estabelecer metas de longo prazo, o Plano busca evitar que a inclusão dependa apenas da vontade política momentânea, transformando-a em compromisso contínuo do Estado brasileiro (Brasil, 2014).

As diretrizes estruturais, existem programas que atuam diretamente no cotidiano das escolas. O Programa Escola Acessível, por exemplo, disponibiliza

recursos financeiros para construção de rampas, adaptação de banheiros, aquisição de materiais acessíveis e reorganização dos espaços escolares. Já o BPC na Escola atua de forma intersetorial, identificando barreiras que afastam crianças e adolescentes com deficiência da vida escolar e promovendo ações conjuntas entre educação, assistência social e saúde (Mendes, 2010).

A área da tecnologia assistiva também recebeu atenção com iniciativas voltadas à produção de livros, materiais pedagógicos e recursos digitais acessíveis. A disponibilização de textos em braile, vídeos com legendas e Libras, softwares de leitura de tela e materiais adaptados representa um avanço para garantir que o direito à educação não se limite ao acesso físico, mas alcance efetivamente o campo da aprendizagem de forma que todos possam acompanhar, até no método online (Bersch, 2017).

Ainda assim, as políticas públicas desenvolvidas nas últimas décadas apontam para uma direção clara: a construção de um sistema educacional que reconhece a diferença como parte da experiência humana e que busca garantir o direito de todos à educação de qualidade em todo o território nacional (Sassaki, 2010).

2. PAPEL DO ESTADO E DAS ESCOLAS DIANTE DA PRECARIIDADE NA FORMAÇÃO DOCENTE E DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS

A efetivação do direito à educação inclusiva no Brasil, embora amplamente assegurada no plano normativo, ainda encontra entraves significativos no plano concreto, especialmente no que se refere à insuficiente capacitação dos profissionais da educação e à limitação de recursos pedagógicos adequados. Essa realidade evidencia não apenas dificuldades operacionais, mas, sobretudo, uma falha estrutural na implementação de políticas públicas educacionais voltadas à inclusão, revelando um descompasso entre o modelo jurídico idealizado e a prática institucional cotidiana.

No que tange às pessoas com deficiência, esse direito a educação é significativamente ampliado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a obrigatoriedade de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, vedando expressamente qualquer forma

de discriminação e impondo ao poder público a adoção de medidas que assegurem acessibilidade, igualdade de oportunidades e participação plena (BRASIL, 2015).

Soma-se a esse arcabouço a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, a qual impõe aos Estados o dever de garantir educação inclusiva com os apoios necessários à aprendizagem e ao desenvolvimento dos estudantes (BRASIL, 2009).

Apesar dessa sólida base normativa, a realidade educacional brasileira ainda reflete uma lógica excludente, muitas vezes disfarçada sob o discurso formal da inclusão. Isso ocorre porque a simples previsão legal não se traduz automaticamente em efetividade, sobretudo quando inexitem condições materiais e humanas adequadas para sua concretização.

Nesse cenário, a omissão estatal seja por insuficiência de investimentos, seja por ausência de políticas públicas eficazes configura obstáculo direto à concretização de direitos fundamentais, podendo inclusive ensejar responsabilização do poder público por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Um dos principais fatores que contribuem para essa inefetividade é a deficiência na formação dos profissionais da educação. A atuação em contextos inclusivos exige competências específicas, que vão além da formação pedagógica tradicional. Contudo, verifica-se que grande parte dos docentes não recebe preparo adequado para lidar com a diversidade presente em sala de aula, especialmente no que diz respeito às necessidades específicas dos estudantes com deficiência.

Conforme destaca Mantoan (2015), a formação docente historicamente estruturada sob uma perspectiva homogênea não contempla as demandas da educação inclusiva, sendo imprescindível sua reformulação com foco na diversidade, na equidade e na construção de práticas pedagógicas diferenciadas.

Dados do Censo Escolar da Educação Básica, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2024), evidenciam que uma parcela expressiva dos professores da educação básica não possui formação específica em educação especial ou inclusiva. Esse dado revela não apenas uma lacuna formativa, mas também uma falha na priorização de políticas públicas voltadas à qualificação profissional, comprometendo diretamente a qualidade do ensino ofertado aos estudantes com deficiência.

Essa ausência de preparo adequado contribui para a manutenção de uma lógica de integração, em detrimento da verdadeira inclusão. Na integração, o estudante com deficiência é inserido no ambiente escolar sem que haja a adaptação necessária das práticas pedagógicas, sendo, na prática, responsabilizado por se adequar a um sistema que não foi pensado para ele.

Já a inclusão pressupõe uma transformação estrutural do próprio sistema educacional, que deve se adaptar às necessidades dos alunos, garantindo-lhes condições reais de aprendizagem. Nesse sentido, a chamada “integração subordinada” representa uma forma velada de exclusão, na medida em que mantém o aluno fisicamente presente, mas pedagogicamente marginalizado.

Diante desse contexto, impõe-se ao Estado o dever de promover políticas públicas eficazes de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008). Essa formação deve contemplar não apenas aspectos teóricos, mas também práticas pedagógicas concretas, uso de tecnologias assistivas, elaboração de adaptações curriculares e desenvolvimento de metodologias inclusivas capazes de atender à heterogeneidade do ambiente escolar.

Paralelamente à questão da capacitação profissional, a insuficiência de recursos pedagógicos constitui outro entrave relevante à efetivação da educação inclusiva. A ausência de materiais didáticos acessíveis e de tecnologias assistivas adequadas compromete o acesso ao conteúdo escolar e limita significativamente o processo de aprendizagem dos estudantes com deficiência.

Conforme aponta Pletsch (2021), a precariedade dos investimentos em recursos pedagógicos representa um dos principais desafios contemporâneos à consolidação de um sistema educacional inclusivo no Brasil.

Na prática, essa insuficiência manifesta-se de diversas formas, como a ausência de intérpretes de Libras para estudantes surdos, a escassez de materiais didáticos em Braille para alunos com deficiência visual e a limitação de salas de recursos multifuncionais adequadamente estruturadas.

Contudo, para além desses recursos tradicionais, a inclusão educacional contemporânea demanda também o acesso a tecnologias assistivas mais avançadas, como softwares de comunicação alternativa, leitores de tela, plataformas digitais acessíveis, dispositivos de ampliação visual, mouses adaptados e

ferramentas baseadas em inteligência artificial voltadas ao apoio pedagógico. A ausência desses instrumentos evidencia não apenas uma limitação estrutural, mas uma falha na atualização das políticas públicas frente às transformações tecnológicas.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de atuação intersetorial por parte do Estado. A inclusão educacional não pode ser compreendida de forma isolada, uma vez que o desenvolvimento dos estudantes com deficiência depende, muitas vezes, de suporte nas áreas da saúde e da assistência social.

A ausência de diagnósticos adequados, acompanhamento terapêutico e suporte multidisciplinar comprometem diretamente o processo de aprendizagem, evidenciando que a efetividade da educação inclusiva exige a articulação entre diferentes políticas públicas. Assim, cabe ao Estado promover a integração entre educação, saúde e assistência social, assegurando atendimento integral às necessidades dos estudantes.

No âmbito das instituições escolares, por sua vez, a responsabilidade recai sobre a implementação concreta das diretrizes inclusivas estabelecidas pelo ordenamento jurídico. As escolas devem adotar práticas pedagógicas que respeitem a diversidade, promovendo adaptações curriculares, metodológicas e avaliativas que garantam a participação efetiva dos alunos com deficiência.

Nesse contexto, a gestão escolar desempenha papel fundamental, especialmente na organização dos recursos disponíveis, na promoção da formação continuada dos docentes e na construção de uma cultura institucional inclusiva.

A elaboração de um projeto político-pedagógico inclusivo revela-se instrumento essencial para orientar as ações institucionais, assegurando que a inclusão não seja tratada como medida pontual, mas como princípio estruturante do processo educacional. Conforme destaca a UNESCO (2020), a efetivação da educação inclusiva depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas da adoção de práticas institucionais comprometidas com a valorização da diversidade e com a promoção da equidade.

Nesse contexto, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) assume papel estratégico ao oferecer suporte complementar aos estudantes com deficiência, contribuindo para a adaptação de conteúdos, utilização de recursos pedagógicos acessíveis e desenvolvimento de habilidades que favoreçam sua autonomia. No

entanto, sua eficácia depende diretamente da existência de profissionais qualificados e de recursos adequados, o que reforça a necessidade de investimentos contínuos por parte do Estado.

Importa ressaltar, por fim, que a inclusão educacional não se limita à mera inserção do estudante com deficiência no ambiente escolar, mas pressupõe sua participação ativa e o acesso a uma aprendizagem significativa. Trata-se de garantir não apenas o direito de estar na escola, mas o direito de aprender em condições de igualdade, o que exige uma transformação profunda das práticas educacionais e das estruturas institucionais.

Dessa forma, evidencia-se que a superação dos desafios relacionados à falta de capacitação profissional e à insuficiência de recursos pedagógicos depende de uma atuação articulada e efetiva entre o Estado e as instituições escolares. Ao Estado compete assegurar as condições estruturais, normativas e financeiras necessárias, sob pena de incorrer em omissão inconstitucional, enquanto às instituições escolares cabe a concretização dessas diretrizes por meio de práticas pedagógicas inclusivas.

Somente mediante investimentos consistentes, formação qualificada dos profissionais da educação, incorporação de tecnologias assistivas e atuação intersetorial será possível garantir a efetividade do direito à educação, promovendo um modelo educacional comprometido com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a justiça social.

Nesse sentido, a persistência dessas falhas estruturais não configura mera deficiência administrativa, mas verdadeira omissão estatal inconstitucional, passível de responsabilização por violação direta ao direito fundamental à educação e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 Limites, Desafios e a Parceria Necessária Entre Estado, Escola e Sociedade Civil

Embora as organizações e movimentos sociais desempenhem papel relevante na promoção da inclusão educacional, sua atuação, por si só, não é suficiente para garantir a efetivação plena dos direitos das pessoas com deficiência, sendo necessária a atuação integrada com o Estado e as instituições escolares.

Um dos principais desafios enfrentados por essas organizações diz respeito à

dependência de financiamento, seja ele público ou privado, muitas vezes instável. Tal cenário expõe essas instituições a riscos de descontinuidades de programas e projetos, dificultando a implementação de ações de longo prazo. Soma-se a isso a desigualdade territorial existente no Brasil, uma vez que organizações com maior estrutura tendem a se concentrar em centros urbanos, enquanto regiões periféricas e áreas rurais permanecem com acesso reduzido a serviços especializados.

Outro ponto crítico refere-se ao risco de transferência indevida de responsabilidades. Quando a sociedade civil passa a suprir demandas que são, constitucionalmente, obrigações do Estado, pode-se criar uma falsa percepção de efetividade das políticas públicas. Na prática, isso reduz a pressão por investimentos estruturais e pela implementação de políticas permanentes, comprometendo a universalização do direito à educação inclusiva.

Nesse sentido, a efetivação da inclusão educacional exige a atuação conjunta e articulada entre Estado, escola e sociedade civil. Ao Estado compete a elaboração do arcabouço normativo, o financiamento adequado e a fiscalização das políticas públicas. Às instituições escolares cabe a implementação concreta dessas diretrizes por meio de práticas pedagógicas inclusivas e da construção de ambientes educacionais acolhedores. Já a sociedade civil exerce papel estratégico na inovação de práticas, na mobilização social e na ampliação do alcance das políticas públicas.

Embora as organizações e movimentos sociais sejam atores fundamentais para a inclusão educacional, sua atuação enfrenta obstáculos concretos que limitam seu alcance e sustentabilidade. A dependência de financiamento público ou privado instável expõe essas organizações a cortes orçamentários e descontinuidades de programas, comprometendo ações de longo prazo. Soma-se a isso uma desigualdade territorial significativa: organizações com maior estrutura tendem a se concentrar nos centros urbanos, deixando municípios pequenos e regiões rurais com acesso reduzido a suporte especializado.

Há ainda um risco estrutural mais profundo: quando a sociedade civil passa a suprir demandas que são constitucionalmente obrigações do Estado, pode-se criar uma ilusão de cobertura que, na prática, reduz a pressão por políticas públicas permanentes e universais. A inclusão educacional não pode ser tratada como uma causa de organizações voluntárias — ela é um direito que exige responsabilidade estatal contínua.

É justamente por isso que a superação desses limites depende de uma articulação efetiva entre os três pilares: Estado, escola e sociedade civil. Cada um desses atores possui capacidades e limitações distintas, e é na complementaridade entre eles que reside o potencial de transformação real. O Estado deve garantir o arcabouço legal, o financiamento estável e a fiscalização; as escolas devem traduzir essas políticas em práticas pedagógicas concretas e acolhedoras; e as organizações e movimentos sociais devem continuar exercendo pressão, inovando em metodologias e chegando onde o poder público ainda não alcança.

Sem essa parceria estruturada, as conquistas tendem a ser pontuais e frágeis. Com ela, torna-se possível avançar de iniciativas isoladas para mudanças sistêmicas e duradouras na cultura e na prática da educação inclusiva no Brasil.

3. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: AVANÇOS CONQUISTADOS E DESAFIOS PERSISTENTES

No que se refere especificamente às pessoas com deficiência, os avanços foram significativos nas últimas décadas, sobretudo com a incorporação de normas internacionais e a criação de legislações infraconstitucionais voltadas à inclusão educacional. Destaca-se, nesse contexto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, que reforça o dever do Estado de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis (Brasil, 2009).

Outro importante avanço foi a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que consolidou direitos e estabeleceu mecanismos para assegurar o acesso, a permanência e a participação dos estudantes com deficiência no ambiente escolar, vedando qualquer forma de discriminação (Brasil, 2015).

Além do avanço normativo, observa-se também a implementação de políticas públicas relevantes, como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008) e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabeleceram metas e diretrizes para a ampliação do acesso e da qualidade da educação inclusiva.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o número de matrículas de estudantes público-alvo da educação especial na rede regular de ensino ultrapassou 1,6 milhão no ano de 2023, demonstrando crescimento significativo em relação às décadas anteriores.

Dessa forma, é possível afirmar que o Brasil avançou significativamente na construção de uma base jurídica e institucional voltada à inclusão educacional. Contudo, tais avanços, embora relevantes, ainda não foram suficientes para garantir a plena efetividade desse direito.

Em consonância com essa perspectiva, organismos internacionais como a UNESCO defendem a promoção de uma educação inclusiva de qualidade, baseada no princípio de que os sistemas educacionais devem se adaptar à diversidade dos estudantes, garantindo equidade no acesso, na permanência e na aprendizagem.

Nesse sentido, a existência de um arcabouço normativo robusto não elimina, por si só, práticas discriminatórias historicamente enraizadas, o que conduz à necessidade de análise das barreiras atitudinais presentes no cotidiano escolar, conforme se examina a seguir.

3.1 Efetivação da Legislação Inclusiva: Lacunas, Contradições e Desafios na Implementação do Direito à Educação das Pessoas com Deficiência

Embora o Brasil possua um dos mais avançados conjuntos normativos no que se refere à educação inclusiva, verifica-se que a efetividade dessas normas ainda é limitada na prática. Esse fenômeno evidencia um descompasso entre o plano jurídico e a realidade educacional, caracterizando a chamada inefetividade normativa.

A efetividade dos direitos fundamentais, conforme leciona Sarlet (2018), depende da existência de condições materiais e institucionais que possibilitem sua concretização. Nesse sentido, a simples previsão legal não é suficiente para garantir a realização do direito à educação inclusiva.

A inefetividade mencionada não se limita à escassez de recursos financeiros, mas também à ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e implementação das políticas públicas. Como assevera Sarlet (2018), a eficácia dos direitos sociais está intrinsecamente ligada à “reserva do possível”, contudo, tal argumento não pode ser utilizado pelo Estado como justificativa para afastar a garantia do mínimo existencial, especialmente no âmbito educacional.

Sob essa perspectiva, a aplicação da teoria da “reserva do possível” não pode servir como justificativa para a omissão estatal, especialmente quando se trata do direito à educação básica de pessoas com deficiência. A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que tais direitos se inserem no âmbito do mínimo existencial, o que impõe ao Estado um dever prioritário de concretização, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que assegura proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Outrossim, a doutrina constitucional contemporânea aponta que muitas normas de caráter inclusivo no Brasil apresentam eficácia meramente simbólica, conceito desenvolvido por Marcelo Neves, segundo o qual determinadas normas são produzidas para gerar um “sentimento de constitucionalidade”, sem que haja, efetivamente, compromisso estatal com sua implementação concreta.

Nessa perspectiva, a constitucionalização simbólica revela um paradoxo no sistema jurídico brasileiro: ao mesmo tempo em que se ampliam os direitos fundamentais no plano normativo, observa-se a fragilidade de sua concretização no plano fático. Tal cenário evidencia que a produção legislativa, desacompanhada de políticas públicas eficazes, pode servir mais à legitimação do discurso estatal do que à transformação da realidade social, especialmente no que se refere à inclusão educacional das pessoas com deficiência.

Nesse cenário, observa-se que, embora tenha ocorrido crescimento significativo nas matrículas de estudantes com deficiência na rede regular de ensino, a ampliação da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) não acompanhou o mesmo ritmo em diversas regiões do país.

A ausência de acessibilidade em plataformas educacionais, materiais digitais não adaptados e a falta de capacitação tecnológica de docentes configuram novas formas de exclusão, evidenciando que a inclusão educacional deve abranger não apenas o espaço físico, mas também o ambiente virtual.

Diante dessa realidade, a judicialização da educação surge como instrumento de efetivação de direitos, permitindo que o Poder Judiciário determine a implementação de medidas necessárias à inclusão. Contudo, essa solução possui caráter pontual e não substitui a atuação eficiente do Estado.

Ademais, a inefetividade normativa também se relaciona diretamente com as barreiras atitudinais analisadas anteriormente, evidenciando que a exclusão não

decorre apenas da ausência de normas, mas da falta de transformação estrutural do sistema educacional.

Dessa forma, conclui-se que a efetivação da educação inclusiva exige mais do que um arcabouço normativo robusto. É imprescindível a atuação concreta do Estado, por meio de políticas públicas eficazes, investimentos contínuos e capacitação profissional adequada.

Nesse contexto, verifica-se que a efetivação da educação inclusiva no Brasil depende não apenas da ampliação do arcabouço normativo, mas da implementação concreta de políticas públicas capazes de superar as barreiras estruturais ainda existentes. Assim, a inclusão educacional revela-se como um desafio jurídico e social que exige atuação integrada do Estado, da comunidade escolar e da sociedade civil.

Diante do exposto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado o dever do Estado de garantir educação inclusiva de forma efetiva. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.357, consolidou o entendimento de que é inconstitucional a cobrança de valores adicionais por instituições privadas de ensino para matrícula de alunos com deficiência, reafirmando o direito à educação inclusiva e vedando práticas discriminatórias.

Tal posicionamento evidencia que o direito à educação constitui direito fundamental de aplicação imediata, impondo ao Estado um dever jurídico inafastável, não podendo o Poder Público se eximir de sua concretização sob alegação de limitações orçamentárias.

No referido julgamento, relatado pelo ministro Edson Fachin, destacou-se que a educação inclusiva não pode ser compreendida como ato de mera liberalidade ou caridade institucional, mas sim como dever jurídico decorrente dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O entendimento reafirma que tanto o poder público quanto as instituições privadas de ensino possuem responsabilidade na promoção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo.

Por fim, a superação desse cenário exige não apenas vontade política, mas um compromisso efetivo com a concretização dos direitos fundamentais, superando a lógica meramente formal da inclusão. Garantir o direito à educação das pessoas com deficiência não significa apenas assegurar o acesso à escola, mas promover

condições reais de aprendizagem, participação e desenvolvimento, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da justiça social, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

Nesse panorama, a efetivação da educação inclusiva também exige o fortalecimento de mecanismos de fiscalização e responsabilização institucional, de modo a evitar práticas meramente formais de inclusão. A adoção de medidas administrativas e pedagógicas que assegurem adaptações curriculares, formação docente e acompanhamento especializado constitui passo fundamental para impedir que a inclusão permaneça apenas no plano discursivo, garantindo sua concretização no cotidiano escolar.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade do direito à educação inclusiva no Brasil, partindo do problema central consistente na distância entre o reconhecimento jurídico desse direito e sua concretização no cotidiano das instituições de ensino. Buscou-se compreender em que medida os avanços normativos foram capazes de promover, na prática, a inclusão plena dos estudantes com deficiência no sistema educacional brasileiro.

Inicialmente, verificou-se que o ordenamento jurídico nacional consolidou uma base normativa robusta, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão. Esses instrumentos estabeleceram a educação inclusiva como direito fundamental, impondo ao Estado o dever de garantir não apenas o acesso, mas também a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência.

Ao longo do trabalho, evidenciou-se que, embora existam políticas públicas e programas voltados à inclusão, persistem desafios significativos relacionados à formação insuficiente dos profissionais da educação, à escassez de recursos pedagógicos acessíveis e à fragilidade estrutural das instituições de ensino. Destacou-se, ainda, o papel relevante das organizações e movimentos sociais, que atuam na promoção da inclusão e na pressão por políticas públicas mais eficazes, ainda que sua atuação não substitua a responsabilidade do Estado.

No que se refere aos avanços, observou-se o crescimento expressivo das

matrículas de estudantes com deficiência na rede regular de ensino, bem como a ampliação do Atendimento Educacional Especializado e o fortalecimento das diretrizes inclusivas. Contudo, constatou-se que tais avanços não foram acompanhados, na mesma proporção, pela transformação das práticas pedagógicas e das condições materiais das escolas, o que evidencia a persistência de barreiras atitudinais e estruturais.

Dessa forma, confirma-se a hipótese de que a existência de um arcabouço jurídico avançado não é suficiente, por si só, para garantir a efetividade da educação inclusiva, sendo imprescindível a implementação concreta de políticas públicas, investimentos contínuos e mudanças estruturais no sistema educacional. A inclusão, quando restrita ao plano formal, revela-se insuficiente e, por vezes, contraditória, mantendo o estudante com deficiência em situação de exclusão dentro do próprio ambiente escolar.

Diante desse cenário, torna-se necessário o fortalecimento de mecanismos de fiscalização e responsabilização, a ampliação da formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o investimento em recursos pedagógicos acessíveis e a promoção de uma atuação intersetorial entre educação, saúde e assistência social. Além disso, é fundamental o desenvolvimento de uma cultura institucional comprometida com a valorização da diversidade e com a superação de práticas discriminatórias.

Por fim, conclui-se que a efetivação da educação inclusiva no Brasil não depende apenas da previsão normativa, mas de um compromisso real, contínuo e estruturado com a transformação da realidade educacional. A inclusão não pode permanecer como promessa formal inscrita nos textos legais, mas deve se concretizar no cotidiano das escolas, por meio de práticas que assegurem, de forma efetiva, o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência. Nesse sentido, a educação inclusiva ultrapassa o campo das políticas públicas, afirmando-se como expressão de justiça social e de concretização da dignidade da pessoa humana, na qual garantir o direito de aprender significa, antes de tudo, reconhecer o valor de cada indivíduo em sua singularidade.

A educação inclusiva, portanto, não representa apenas uma política educacional, mas um compromisso ético e jurídico com a construção de uma sociedade que reconheça, valorize e respeite a diversidade humana em todas as

suas dimensões.

REFERÊNCIAS

APAE, Apucarana. **Importância das APAEs para a sociedade.** s.d. Disponível em: <https://apaeapucarana.com.br/importancia-das-apaes-para-a-sociedade/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BERSCH, Rita. **Tecnologia assistiva: produtos e recursos de acessibilidade.** 2017. Disponível em: <https://www.assistiva.com.br>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Censo da Educação Básica 2023: notas estatísticas.** Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).** Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 dez.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Ministério da Educação. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília, DF: MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRITO, Luan. **Direitos Humanos e o Avanço da Educação Inclusiva no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://diversa.org.br/noticias/direitos-humanos-e-o-avanco-da-educacao-inclusiva-no-brasil/> Acesso em: 26 fev. 2026.

GLAT, Rosana; BLANCO, Marlene. **Educação inclusiva: cultura da diversidade na escola.** 2009. Disponível em: <https://scholar.google.com>. Acesso em: 2 dez. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Censo da Educação Básica 2023: notas estatísticas**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2023.pdf. Acesso em: 06 abr. 2026.

INSTITUTO RODRIGO MENDES. **Instituto Rodrigo Mendes**. Disponível em: <https://institutorodrigomendes.org.br/#topo>. Acesso em: 02 mar. 2026.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer?** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2015.

MENDES, Enicéia Gonçalves. **Educação inclusiva no Brasil: avanços e desafios**. 2010. Disponível em: <https://www.ufscar.br>. Acesso em: 2 dez. 2025.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. **"Educação inclusiva"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao/educacao-inclusiva.htm>. Acesso em 26 fev. 2026.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York: ONU, 2006. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 2 dez. 2025.

PLETSCH, Márcia Denise. **Educação especial na perspectiva inclusiva: políticas, práticas e desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2021.

REIS, Marcos Ribeiro; COUTINHO, Diógenes José Gusmão. **POLÍTICAS PÚBLICAS E MARCOS LEGAIS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 161–176, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17776>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: acessibilidade e educação inclusiva**. 2017. Disponível em: <https://www.assistiva.com.br>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

STRIEDER, Roque, ZIMMERMANN, Rose Laura (Org). **A educação ainda em processo de construção**. Florianópolis: DIOESC, 2012. 176p.

UNESCO. **Inclusion in education**. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/inclusion-education>. Acesso em: 02 mar. 2026.